



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.784 - RJ (2011/0130650-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : YACANÃ REGINA MARTINS SENRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO PEREIRA MARINS
AGRAVANTE : PREDSERV MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ SENRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIRANI FERRAZ DE ANDRADE
AGRAVADO : JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA REGINA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO : PEDRO MENEZES DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : FLAVIO DE ANDRADE LEITE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. LITISCONSORTES PASSIVOS COM PROCURADORES DIVERSOS. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERPOSTO POR MEROS INTERESSADOS E PELA PARTE AUTORA, A QUEM TAL PRERROGATIVA NÃO ASSISTE.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo regimental, obedecer ao prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 557, § 1º, do CPC.
2. Não há cogitar na aplicação do prazo em dobro, porquanto o art. 191 do CPC é explícito quanto à concessão desta prerrogativa aos litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, sendo certo que somente em relação a eles é aplicável.
3. Agravos regimentais não conhecidos.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.784 - RJ (2011/0130650-7)

AGRAVANTE	: YAÇANÃ REGINA MARTINS SENRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THIAGO PEREIRA MARINS
AGRAVANTE	: PREDSERV MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE	: SÉRGIO LUIZ SENRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MIRANI FERRAZ DE ANDRADE
AGRAVADO	: JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDREA REGINA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO	: PEDRO MENEZES DE QUEIRÓZ
ADVOGADO	: FLAVIO DE ANDRADE LEITE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravos regimentais interpostos por Yaçanã Regina Martins Senra de Oliveira, Predserv Manutenção e Serviços Ltda e Sérgio Luiz Senra de Oliveira, a primeira na condição de parte e os demais na de interessados, contra decisão desta relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DA DATA DE REALIZAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. NÃO OCORRÊNCIA DE PREÇO VIL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Alegou a primeira agravante que: a) o laudo apresentado pelo perito particular, que avaliou o imóvel litigioso em R\$ 2.260.000,00, teve como objetivo aferir o valor venal do imóvel, enquanto os apresentados por três diferentes corretoras de imóveis, e que atribuem ao mesmo bem o valor médio de R\$ 4.750.000,00, mensuram o seu real valor; b) a própria avaliação padece de legitimidade, posto copiada de outra execução; c) a não incidência da Súmula 7 do STJ.

Os interessados reiteraram os argumentos da agravante.

A agravante, em expediente avulso, requereu a determinação de retorno dos autos ao STJ para o processamento dos recursos, uma vez que, sendo o pólo passivo composto por três litisconsortes com procuradores diversos, o prazo recursal deve ser contado em dobro, por isso que tempestivos os agravos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.784 - RJ (2011/0130650-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : YAÇANÃ REGINA MARTINS SENRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO PEREIRA MARINS
AGRAVANTE : PREDSERV MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ SENRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIRANI FERRAZ DE ANDRADE
AGRAVADO : JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA REGINA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO : PEDRO MENEZES DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : FLAVIO DE ANDRADE LEITE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. LITISCONSORTES PASSIVOS COM PROCURADORES DIVERSOS. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AGRADO INTERPOSTO POR MEROS INTERESSADOS E PELA PARTE AUTORA, A QUEM TAL PRERROGATIVA NÃO ASSISTE.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo regimental, obedecer ao prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 557, § 1º, do CPC.
2. Não há cogitar na aplicação do prazo em dobro, porquanto o art. 191 do CPC é explícito quanto à concessão desta prerrogativa aos litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, sendo certo que somente em relação a eles é aplicável.
3. Agravos regimentais não conhecidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os recursos não merecem conhecimento em face da flagrante intempestividade.

A Coordenadoria da Quarta Turma informa, à fl. 28, que:

a) a decisão recorrida foi publicada em 16/2/2012, tendo os autos baixado ao Tribunal *a quo* em 27/2/2012 após o trânsito em julgado;

b) os interessados e a agravante interpuseram agravos regimentais em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/2/2012.

Com efeito, um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de agravo regimental, obedecer ao prazo de 5 (cinco) dias para sua interposição, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC.

No caso em tela, o trânsito em julgado deu-se em 23/2/2012, consoante certidão de fl. 569, razão pela qual intempestivos os recursos intentados tão somente em 27/2/2012.

Não há cogitar na aplicação do prazo em dobro, porquanto o art. 191 do CPC é explícito quanto à concessão desta prerrogativa aos litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, sendo certo que somente em relação a eles é aplicável, uma vez que a inteligência que o norteia diz respeito à dificuldade maior que o defensor de cada um deles terá para consultar os autos.

Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Tanto é assim que se exige a sucumbência de todos os litisconsortes, consoante se infere da lição de Antonio Carlos Marcato:

Se a decisão ou sentença produzir, por seu conteúdo, interesse recursal a apenas um dos litisconsortes, não se aplicará a regra do prazo em dobro. A razão de ser desse entendimento é bastante simples: se apenas um dos litisconsortes pode recorrer, não haverá qualquer dificuldade de acesso aos autos. Havendo, porém, interesse recursal para ambos os litisconsortes, o prazo deverá ser dobrado. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 522)

Nesse sentido, recente julgado desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE PRAZO EM DOBRO EM VIRTUDE DE LITISCONSÓRCIO. NÃO CABIMENTO.

1. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC, no caso da existência de litisconsortes representados por procuradores diversos, aplica-se apenas para os referidos litisconsortes, e não para todos os litigantes no feito.

2. A presente ação foi proposta pela ora agravante em desfavor de Expresso Coletivo Forquilha LTDA, Auto Viação Critur LTDA e Zenildo Trento & CIA LTDA. Desse modo, quem poderia desfrutar do benefício do prazo em dobro eram as rés, caso tivessem procuradores distintos, pois ocupavam a posição de litisconsortes passivas, mas não a autora/agravante, que era a única parte a ocupar o polo ativo da presente demanda.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 21.983/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 22/11/2011)

3. Ante o exposto, não conheço dos agravos regimentais.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0130650-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.415.784 / RJ

Números Origem: 20030011179861 201013710526 4996902010819 49969020108190000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: YAÇANÃ REGINA MARTINS SENRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THIAGO PEREIRA MARINS
AGRAVADO	: JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDREA REGINA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO	: PEDRO MENEZES DE QUEIRÓZ
ADVOGADO	: FLAVIO DE ANDRADE LEITE
INTERES.	: PREDSERV MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
INTERES.	: SÉRGIO LUIZ SENRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: YAÇANÃ REGINA MARTINS SENRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THIAGO PEREIRA MARINS
AGRAVANTE	: PREDSERV MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE	: SÉRGIO LUIZ SENRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MIRANI FERRAZ DE ANDRADE
AGRAVADO	: JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDREA REGINA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO	: PEDRO MENEZES DE QUEIRÓZ
ADVOGADO	: FLAVIO DE ANDRADE LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.